



**Ccent. 14/2012
CAMARGO CORRÊA / CIMPOR**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho]

03/05/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 14/2012 – CAMARGO CORRÊA / CIMPOR

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de abril de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Camargo Corrêa S.A. (doravante “Camargo Corrêa”), do controlo exclusivo sobre a Cimpor - Cimentos de Portugal, SGPS, S.A. (doravante “Cimpor”), através da realização de uma oferta pública de aquisição (doravante “OPA”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Camargo Corrêa** – é uma holding constituída nos termos do direito brasileiro, cujo grupo de empresas desenvolve atividades em sectores diversos, tais como a engenharia e construção, cimento, concessões de energia e transporte, calçado e artigos desportivos, indústria naval e promoção imobiliária. Em Portugal, a atividade desta empresa prende-se, sobretudo, com a comercialização de calçado e produtos desportivos, não desenvolvendo quaisquer atividades no sector cimenteiro. Segundo a Notificante, o volume de negócios da Camargo Corrêa, realizado em Portugal, no ano de 2011, e calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [>2] milhões de Euros.
 - **Cimpor** – é uma empresa ativa na produção e comercialização de cimento, betões, agregados e argamassas. Segundo a Notificante, o volume de negócios da Cimpor, realizado em Portugal, no ano de 2011, e calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [>150] milhões de Euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Notificante baseia-se na posição adotada pela AdC¹, para efeitos de delimitação dos mercados do produto relevante, e considera como relevantes os seguintes mercados, por referência às atividades da Cimpor: (i) mercado da produção e comercialização de cimento cinzento; (ii) mercado da produção e comercialização de betão pronto; (iii) mercado da extração e comercialização de agregados; e (iv) mercado da produção e comercialização de argamassas de construção.

¹ V.g. Decisão da AdC no processo Ccent. n.º 1/2011 - *Secil / Lafarge*.

5. Relativamente à delimitação dos mercados geográficos, a Notificante baseia-se igualmente a prática decisória da AdC².
6. Assim, no que respeita a delimitação geográfica do mercado da produção e comercialização de cimento cinzento a Notificante considera que o mesmo corresponde ao território nacional.
7. Relativamente ao mercado da produção e comercialização de betão pronto, a Notificante refere que tanto a Comissão Europeia, como a AdC consideraram que a distância máxima para o fornecimento de betão pronto da fábrica até ao ponto de utilização (obra pública ou edificação) é limitada, tendo por esta razão o mercado geográfico sido delimitado como local, com um raio de cerca de 30 km, podendo esta distância ser mais abrangente³, entre os 30-40 Km.
8. No que diz respeito ao mercado da extração e comercialização de agregados, e uma vez que as distâncias superiores a uma hora de transporte não são rentáveis para o transporte de áridos, a Notificante refere os precedentes decisórios da Comissão Europeia, e da AdC, delimitando o mercado geográfico a uma área de 50-80 km, sendo o mercado, na prática, de âmbito regional⁴.
9. Finalmente, com base, uma vez mais, na prática decisória da AdC, a Notificante considera que o mercado da produção e comercialização de argamassas de construção tem um âmbito geográfico nacional⁵.
10. Dado o contexto específico da presente operação de concentração, atenta a ausência de efeitos horizontais, verticais ou conglomerais, nos termos identificados infra, entende a AdC e sem prejuízo de futuras delimitações que possam vir a ser adoptadas, que a exata delimitação dos mercados relevantes poderá ser deixada em aberto, uma vez que a conclusão da avaliação jus-concorrencial não seria distinta.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

11. A presente operação de concentração, no que respeita ao mercado nacional, apresenta natureza conglomeral, na medida em que a Notificante não se encontra presente nos mercados do produto relevante identificados.
12. Desta forma, a presente operação de concentração traduz-se numa mera transferência da quota de mercado da Adquirida para a Adquirente, não existindo sobreposição horizontal ou vertical entre as partes, não resultando da operação de concentração projetada qualquer alteração da estrutura dos mercados onde atua a Adquirida.
13. Atendendo à inexistência de sobreposição horizontal e à ausência de efeitos verticais resultantes da operação de concentração em análise, considera-se que da presente operação de concentração não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante suscetível de criar entraves à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

² Decisão da AdC no processo Ccent. n.º 30/2005 – *Unibetão / Sicóbetão*.

³ Decisão da AdC no processo Ccent. n.º 1/2011 - *Secil / Lafarge*, parágrafo 53.

⁴ Vide decisões da Comissão Europeia nos processos M.3572 *Cemex/RMC*, de 08.12.2004; M.2317 *Lafarge/Blue Circle* de 1.03.2001 e decisão da AdC no processo Ccent. m.º 1/2011 - *Secil / Lafarge*, parágrafo 198.

⁵ Decisão da AdC no processo Ccent. n.º 1/2011 - *Secil / Lafarge* parágrafo 209.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

14. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 03 de maio de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4